

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAIOPOLIS-SC.

TOMADA DE PREÇO 10/2022

Assunto: Recurso Administrativo contra inabilitação da
EMPRESA OESTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS.

OBJETO DA LICITAÇÃO: *“Contratação de empresa especializada em serviços de Engenharia para elaboração de Projeto Executivo para implantação do Anel Rodoviário – Contorno Leste, no Município de Itaiópolis, conforme especificações no Anexo I – Termo de Referência.”*

A licitante, OESTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, já qualificada na licitação em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos constitucionais expressos no art. 5º, inciso XXXIV, letra “a” e inciso LV, ambos da Constituição Federal e no art. 109, da Lei Federal nº8.666/93, para interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão alhures mencionada, proferida por essa Douta Comissão Permanente de Licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Primeiramente, requer o recorrente que as razões e requerimentos do presente recurso administrativo sejam apreciados por essa douta comissão de licitação, para que essa comissão possa reconsiderar sua decisão, ou mantendo-a, fazer com que o recurso seja **ENCAMINHADO À AUTORIDADE SUPERIOR** devidamente informado, tudo nos termos do que dispõe o art.109, parágrafo 4º da Lei Federal nº8.666/93.

Cabe destacar, que de acordo com o princípio da revisibilidade, tem o administrador o direito de recorrer de decisão que lhe seja desfavorável. **Tal direito só não existirá se o procedimento for**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ressalta-se que não estamos pedindo a inclusão de documentos para comprovar a veracidade do Alvará, pois o mesmo já estava no processo licitatório de habilitação na pagina 56, e talvez tenha passado despercebido no rodapé do mesmo o site e o código pra consulta.

Um breve exemplo que não estamos equivocados seria:

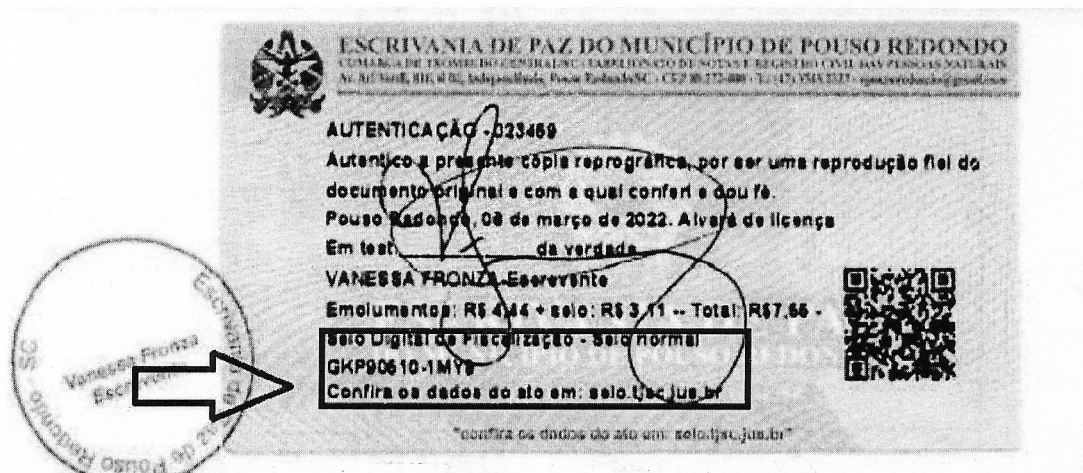
- Uma CAT, uma certidão negativa ou qualquer outro documento que tenha um código de verificação e possa ser consultado na rede de internet a qualquer momento não pode ser alvo de inabilitação de uma empresa, pois isso seria excesso de formalismo por parte da comissão que no momento não verificou a autenticidade do documento.

Já se o embasamento para a inabilitação foi referente:

7.5. Os documentos poderão ser apresentados: a) em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Tabelião de Notas, ou cópia não autenticada, desde que seja exibido o original, para autenticação pela Comissão Permanente de Licitação;

Nos encaminhamos a copia autenticada, pois no selo pode ser verificada autenticidade, isso pode ser feito on line pelo site que esta no próprio selo (<http://selo.tjsc.jus.br/>) digitando o código que

também se encontra no selo GKP90510 e os quatro dígitos verificadores 1MY9.



E para melhor exemplo e entendimento desta comissão destacamos:

“LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao **exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.**

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...)Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

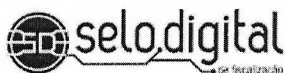
(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

(...)

Sendo assim, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.** Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

Segue o documento comprobatório pra que não reste duvida sobre sua autenticidade:



Caso as informações abaixo não confiram com as apresentadas no ato consultado, favor dirigir-se à serventia extrajudicial que o elaborou. Caso não seja possível, encaminhar uma comunicação via Central de Atendimento Eletrônico - Foro Extrajudicial para CGJ - Assessoria Extrajudicial.

Atenção: Dados para simples conferência. A prática de atos jurídicos apenas terá validade com a apresentação do documento original entregue pelo cartório que o emitiu.

Autenticação de Documentos

Serventia: ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO

Endereço: AVENIDA ARI VERDI, 810, SALA 02 Bairro: CENTRO Município/UF: Pouso Redondo/SC Telefone(s): (49) 9108-6678, (47) 3545-2337

E-mail: epousedondo@gmail.com Cobrança: Normal Emolumento (ato): R\$ 4,44 Valor: R\$ 7,55

Data e hora da finalização do ato: 08 / 03 / 2022 - 14:36 h

Data e hora do recebimento do ato pelo TJSC: 08 / 03 / 2022 - 15:02 h

Data em que o ato foi solicitado: 08 / 03 / 2022

Recibos

Número	Data	Valor Recebido
81814	08 / 03 / 2022	R\$ 8,10

Solicitante

Nome: REGINALDO ADRIANO - Data de Nascimento: 15 / 02 / 1992

Pessoa: Física - Estado Civil: Solteiro(a) - Nacionalidade: Brasil - Sexo: Masculino

Documentos	Doc. Tipo: CPF	Doc. Nº: 07554577905	Doc. Tipo: RG	Doc. Nº: 05792510112	Órgão Emissor: DETRAN/SC	Emissão: 24 / 04 / 2015
------------	----------------	----------------------	---------------	----------------------	--------------------------	-------------------------

Endereços	Logradouro: Av Irineu Bornhausen	Número: 120	Bairro: Progresso
	Cidade/UF: Pouso Redondo / SC		CEP: 89172000

Telefones	Tipo: residencial	DDD:	Número: 4799321037
-----------	-------------------	------	--------------------

Selo Digital

Tipo: Selo Normal
Selo Nº: GKP90510
Valor: R\$ 3,11

Informações Complementares

Retificador: Não

Descrição

Alvará de licença para localização e funcionamento n° 52/2022 - Razão Social: Oeste Locação de Maquinas e Equipamentos LTDA

Ressalva: Alvará de licença

Sendo assim, ante o exposto, requer que seja **JULGADO** como habilitada a empresa **OESTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, por ter cumprido na íntegra o que pedia o item acima explicado, visto que apresentamos a cópia do Alvará autenticado que pode ser consultado pelo site mencionado acima.

Caso seja negado esse pedido, solicitamos que a resposta seja enviada a Autoridade Superior e Procuradoria, para melhor entendimento de ambas as partes e publicado a resposta para maior transparência.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Pouso Redondo, 07 de outubro de 2022.

OESTE LOCAÇÃO
DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS
LTDA:1150489800
0151

Assinado de forma digital por OESTE
LOCAÇÃO DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA:11504898000151
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SC, l=POUSO
REDONDO, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ
A1, ou=14030336000101,
ou=videoconferencia, cn=OESTE
LOCAÇÃO DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA:11504898000151
Dados: 2022.11.07 12:15:31 -03'00'

Ewerton Luiz Roberto
RG: 3420439/SC
Sócio Administrador